



ESTADO DE GOIÁS

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



Ofício nº 1031 /SECC.

Goiânia, 16 de Dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**ASSUNTO:** Rejeição de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 239, de 14 de junho de 2016, o qual dá denominação ao próprio público que especifica.

**Senhor Presidente,**

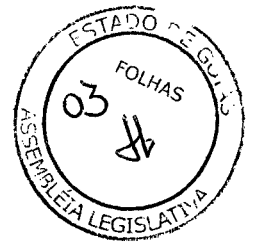
Reportando-me ao seu Ofício nº 1.569 - P, de 15 de dezembro de 2017, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação do Autógrafo de Lei nº 239, de 14 de junho de 2016, o qual dá denominação ao próprio público que especifica.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

  
José Carlos Siqueira  
Secretário

SECCWSR  
201700013006093

  
Rubens Bueno Sardinha da Costa  
Diretor Patrimônio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 1.682-P

Goiânia, 09 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Por ordem do Senhor Presidente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº 12.771, de 27 de dezembro de 2017, que promulga a Lei nº 19.924, de 27 de dezembro de 2017, que dá denominação ao próprio público que especifica.

Atenciosamente,

  
**RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA**  
Diretor Parlamentar



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº 19.924, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá denominação ao próprio público que  
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DELFINO OCLÉCIO MACHADO o Colégio Estadual  
Jardim Ingá, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, Bairro Jardim Ingá, no  
Município de Luziânia-GO.

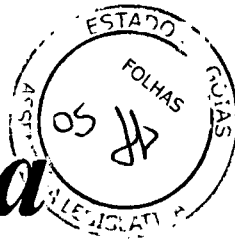
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de  
dezembro de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2017 NUM.: 12.771

## ATO DO PRESIDENTE

### LEI Nº 19.924, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DELFINO OCLÉCIO MACHADO o Colégio Estadual Jardim Ingá, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, Bairro Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

JÚLIO DA RETÍFICA  
KARLOS CABRAL  
LINCOLN TEJOTA  
LISSAUER VIEIRA  
LIVIO LUCIANO  
LUIS CESAR BUENO  
MAJOR ARAÚJO  
MANOEL DE OLIVEIRA  
MARLÚCIO PEREIRA  
MARQUINHO PALMERSTON  
NÉDIO LEITE  
PAULO CEZAR  
SANTANA GOMES  
SÉRGIO BRAVO  
SIMEYZON SILVEIRA  
VICTOR PRIORI  
VIRMONDES CRUVINEL  
WAGNER SIQUEIRA

## MESA DIRETORA

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO  
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES  
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA  
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR  
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2017/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE GOIÁS

## RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES  
BRUNO PEIXOTO  
CARLOS ANTONIO  
CHARLES BENTO  
CLÁUDIO MEIRELLES  
DANIEL MESSAC  
DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
DIEGO SORGATTO  
DR. ANTONIO  
ELIANE PINHEIRO  
FRANCISCO JR.  
FRANCISCO OLIVEIRA  
GUSTAVO SEBBA  
HELIO DE SOUSA  
HENRIQUE ARANTES  
HENRIQUE CÉSAR  
HUMBERTO AIDAR  
ISAURA LEMOS  
ISO MOREIRA  
JEAN CARLO  
JEFERSON RODRIGUES  
JOSÉ NELTO  
JOSÉ VITTI



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.727

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.924, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado **DELFINO OCLÉCIO MACHADO** o Colégio Estadual Jardim Ingá, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, Bairro Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2017.

Deputado **JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -

Protocolo 55952

LEI Nº 19.966, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme o disposto nesta Lei e à vista de parecer fundamentado do respectivo Comandante-Geral, objetivando atender ao interesse público bem como às necessidades específicas do Estado e de suas corporações militares.

§ 1º A convocação é de caráter transitório, precário e excepcional, mediante aceitação voluntária do militar e terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período, conforme interesse da Administração.

§ 2º Findo o período da convocação ou não sendo de interesse da Administração, o militar será dispensado de suas funções e retornará à reserva remunerada.

§ 3º As convocações de que trata esta Lei não se aplicam aos cargos de Comando, Subcomando, Direção e Chefia, exceto na hipótese do art. 2º, inciso III, desta Lei.

Art. 2º A convocação prevista nesta Lei tem por finalidade a atuação do militar estadual nas seguintes atividades:

I - policiamento de guarda dos edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Goiás, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dos Tribunais de Contas;

II - serviços operacionais e administrativos próprios da

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme estudo do Comando da respectiva Corporação em que fique demonstrada a necessidade da convocação;

III - atender necessidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar;

IV - excepcionalmente:

a) policiamento de guarda em escolas públicas estaduais e escolas especiais mantidas e/ou administradas pelas entidades que prestam atendimento às pessoas com deficiência;

b) policiamento de guarda e realização de serviços internos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

c) em atendimento a casos específicos, serviços de segurança pessoal de:

1. membros do Poder Judiciário Estadual;

2. membros do Ministério Público Estadual;

3. membros da Assembleia Legislativa e dos Tribunais de Contas;

4. Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado;

V - videomonitoramento, mediante convênio com os municípios.

§ 1º Além das hipóteses constantes do inciso I, a convocação objeto desta Lei poderá ter por finalidade a atuação do policial militar no policiamento de guarda dos edifícios-sede de órgãos em que haja previsão orgânica de efetivo da Polícia Militar.

§ 2º Os casos específicos de segurança pessoal de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 2º desta Lei, serão devidamente motivados.

Art. 3º O militar que aceitar a convocação nos termos desta Lei ficará administrativa e operacionalmente vinculado à unidade definida no ato de designação, onde desempenhará suas funções.

§ 1º A unidade de lotação do militar estadual convocado deverá manter o cadastro dos policiais militares e bombeiros militares convocados.

§ 2º Nos casos do inciso I, das alíneas "a" e "c" do inciso IV, do inciso V e do § 1º, todos do art. 2º desta Lei, o policial militar convocado ficará administrativa e operacionalmente vinculado ao órgão da Polícia Militar existente nos Poderes, órgãos, rincões e circunscrições a que se destinar a convocação.

Art. 4º Os Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás manterão cadastro atualizado dos militares que tiverem interesse na convocação

#### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 5º Havendo interesse na convocação, os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado e os Presidentes dos Tribunais de Contas apresentarão proposta fundamentada, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.

§ 1º A convocação de militar será de livre escolha dentre aqueles cadastrados pelos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 2º A dispensa do militar convocado poderá ocorrer a qualquer tempo por ato do Governador do Estado e comunicada ao comando da Corporação Militar.

Art. 6º O policial militar ou bombeiro militar convocado nos termos desta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

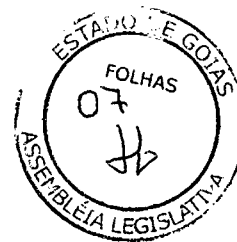
I - ter sido transferido para a reserva remunerada nos termos da lei;

II - com parecer favorável do respectivo Comandante-Geral;

III - ter capacidade física e mental para o exercício



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 12 de janeiro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar